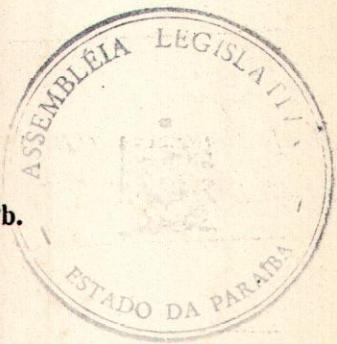




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AO EXPEDIENTE DO DIA
04 de de 1987
Em 03 de de 1987
1.º SECRETÁRIO

João Pessoa - Pb.



PROJETO DE LEI N° 90/87

Dispõe sobre a obrigatoriedade do diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo congênito.

Art. 1º - Os hospitais e maternidades públicos, particulares e filantrópicos ficam obrigados a adotar, como rotina, as provas para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito em todos os recém-natos nessas instituições.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regulamentação da presente Lei dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias após o advento da presente Lei.

Art. 3º - Esta presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1987

JOSE LUIS MAROJA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITACIO PESSOA



João Pessoa - Pb.

Fl. 02

JUSTIFICATIVA:

De conformidade com critérios e normas médicas, deve ser obrigatório a realização dos testes "T4" e fenilalaninemia neonatal para seleção populacional de fenilcetonúria e hipotireoidismo congênito.

Necessário e imprescindível faz-se a criação de uma Lei estadual que venha a tornar obrigatória a realização de testes de fenilalaninemia e "T4" neonatal em todo serviço de recém-nascidos, quer seja oficial ou privado.

A fenilcetonúria não apresenta características clínicas no período neonatal. É nos primeiros meses de vida que o pediatra passa ao diagnóstico da entidade. Os primeiros sintomas costumam aparecer mais ou menos no 6º mês de vida, quando já há um comprometimento mental.

A incidência de fenilcetonúria é variável, em média de 1 a cada 6.000 a 1 a cada 16.000 recém-nascidos.

Com relação ao hipotireoidismo congênito deve-se lembrar que de cada 3 (três) a 5 (cinco) crianças detectadas com hipotireoidismo congênito apenas 1 (um) tem características clínicas que lembram o diagnóstico ao pediatra. As demais passam totalmente despercebidas, com sinais e sintomas de alterações do desenvolvimento neuropsicomotor que só começam a se tornar mais evidentes após o terceiro ou o sexto mês de vida, quando já existe uma deteriorização mental.

A incidência do hipotireoidismo congênito é de 1 para cada 2.500 a 1 para cada 4.000 recém-nascidos.

No estado de São Paulo a obrigatoriedade do diagnóstico precoce da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito deu-se através da Lei Estadual nº 3.914/83, e no Estado do Rio de Janeiro através da Lei Estadual nº 853/85.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



João Pessoa - Pb.

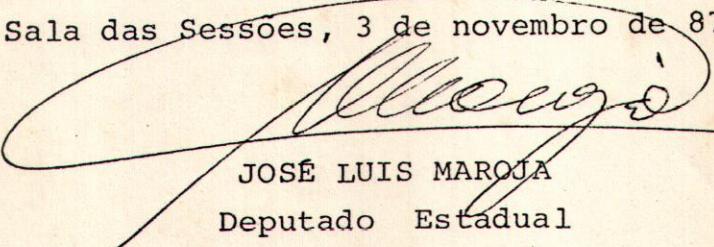
Fl. 3

É incalculável a importância que as crianças portadoras de fenilcetonúria e/ou hipotireoidismo congênito possam ser detectadas e tratadas precocemente, no sentido de que sejam evitada a deteriorização mental.

O teste é feito através de gotas de sangue que são obtidas em geral do calcanhar do recém-nascido, gotas estas que uma vez impregnadas em papel de filtro, duram pelo menos várias semanas e podem ser facilmente enviadas pelo responsável ao centro que realiza a determinação da fenilalaninemia e do "T4" neonatal.

Pelo que foi exposto é que espero que os meus ilustres pares com assento nesta Casa Legislativa aprovem o Projeto de Lei em epígrafe, por entender que será uma das mais benéficas ações que serão praticadas em relação ao ser humano.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 87


JOSE LUIS MAROJA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



João Pessoa - Pb.

Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 90 Sob No. 90/87
EM. 05 / 11 / 87
✓

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 05 / 11 / 87
de 1987
EM. / / 1987

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

EM. 05 / 11 / 87
✓

A Comissão da Constituição, Legis-
lação e Justiça.

EM. / / 1987

1º SECRETÁRIO

A COMISSÃO DE SAÚDE

EM. / / 1987

1º SECRETÁRIO

Recebi, nesta data, o presente projeto de
Lei nº 90/87

Em 05 de Novembro de 1987

Soc. das Comissões

Remetido nesta data ao 1º Presidente
de sessões de Sessões de Justiça.
Em 05 de Novembro de 1987

Sec. das Comissões

R E C E B I

R E M E S S A